

por cabeça ; devendo além d'isso obter do fiscal, licença na qual serão declarados côr e signaes dos referidos animaes, segundo os arts. 18 e 20 das posturas vigentes. Os contraventores serão multados em quatro mil réis.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quatorze dous dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 755 DE 14 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 8 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Pindamonhangaba, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Fica creado um imposto sobre todos os predios e terrenos existentes dentro dos limites desta Cidade, para ser applicado especialmente á illuminação da mesma, e na extincção dos formigueiros que existem, tanto nas praças e terrenos publicos, como nos particulares, dentro dos referidos limites : este imposto que irá gradualmente diminuindo, será arrecadado qela fórma e com as proporções seguintes :

§ 1.º No primeiro anno pagarão os proprietarios dos predios e terrenos 40 réis por palmo, sómente do lado da testada, a qual, quando o predio ou terreno forem esquinados, será reputada do lado menor.

§ 2.º No segundo anno este imposto ficará reduzido a 20 rs. por palmo.

§ 3.º Do terceiro anno em diante será o imposto fixo na razão de dez réis por palmo.

§ 4.º Quando a testada de um predio for maior de 250 palmos o proprietario não pagará mais de 10\$ no primeiro anno, 5\$ no segundo, e 2\$500 no terceiro e seguintes ; esta disposição, porém não isempta o proprietario do pagamento do imposto, na mesma proporção, de mais predios, ou terrenos que possuir.

§ 5.º Os proprietarios de predios ou terrenos, onde não tenha de haver illuminação, pagarão o imposto pela metade, de modo que, no primeiro anno, será o imposto de 20 rs. por palmo ; no segundo de 10 rs. ; e no terceiro e seguintes de 5 rs. guardada relativamente a mesma proporção do § antecedente.

Art. 2.º A Camara para dar começo á illuminação da cidade e á extincção, dos formigueiros, mandará pelo seu fiscal proceder á medição geral de todos os predios e de terrenos existentes dentro dos limites da cidade, fazendo com que esse empregado tome um apontamento dos nomes dos respectivos proprietarios para ser entregue ao procurador que fará um lançamento geral em livro para isso destinado, por onde será feita a cobrança que terá lugar durante os dois primeiros mezes de cada anno financeiro.

Art. 3.º Os proprietarios que não fizerem o pagamento no tempo determinado, pagarão o imposto em dobro, e os que se oppuzerem a qualquer das medidas para a exeução do artigo antecedente, soffrerão a multa de 10\$, além de ficarem sujeitos ás disposições do mesmo artigo.

Art. 4.º O proprietario que por qualquer modo dispuzer do predio ou terreno medido e inscripto sob seu nome, fica obrigado a fazer a necessaria communicação ao procurador da camara, para que este empregado possa fazer lançamento do novo proprietario de quem haverá o imposto. O infractor soffrerá a pena de 10\$ de multa.

Art. 5.º Feito o lançamento a camara procederá a um orçamento da arrecadação provavel, e destinará no primeir anno, para começo da illuminação, duas terças partes da receita, que conforme sua importancia servirá para calcular-se o numero de lampões, sua collocação e materiaes para a illuminação das ruas e praças publicas, orçando-se competentemente a despesa a fazer-se com a factura ou compra dos lampões e com os materiaes precisos.

Art. 6.º Fica por em quanto demarcada para illuminação a parte da Cidade dentro dos limites seguintes : largo dos Homens, largo do Theatro, rua das Flores até ao Tabahú de cima, Tabahú de baixo, canto do Verissimo, rua do Commercio, largo do Porto, rua dos Latoeiros até a rua Direita, e por esta até encontrar o largo dos Homens. Todavia a Camara fica autorisada a ampliar a illuminação, a seu juizo, tendo redditos sufficientes.

Art. 7.º Fica destinada a terça parte da totalidade do imposto, no primeiro anno, para a extincção dos formigueiros, que terá principio no centro da Cidade e se estenderá successivamente até á extrema dos limites da mesma.

Art. 8.º Do segundo anno em diante a Camara em seu orçamento fará a distribuição da parte desta renda, que deve ser applicada a extincção dos formigueiros, e da destinada para a illuminação.

Art. 9.º A iluminação da cidade e extincção de formigueiros, poderão ser feitas a primeira annualmente, e a segunda parcial ou completamente por administração, ou por empresarios, que deverão apresentar suas propostas dentro de um prazo designado pela camara, que antecedentemente fará publicar as respectivas condições, contractando afinal com quem melhores vantagens offerecer.

Art. 10. As sobras que houverem, do segundo anno em diante, servirão primeiramente, para o augmento e costeio da iluminação, e depois serão applicadas ás obras publicas municipaes sem distincção.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a f. z.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do m. z de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 756 DE 14 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 9 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade do Bananal, decretou a Resolução seguinte :

Artigo unico. O artigo onze das actuaes posturas desta cidade, fica substituido pela disposição seguinte :— Os que quizerem dar espectaculos publicos de qualquer natureza, excepto se fôr gratuito, ou por alguma festividade nacional, ou religiosa, ou em beneficio de estabelecimentos pios, ou religiosos, pagarão o imposto de cinco mil réis por cada espectaculo. Se este fôr de touros, ou cavallinhos, pagarão vinte mil réis por cada um. Os infractores serão multados em vinte a trinta mil réis.

L. de 1865

3

